



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE
PALMÁCIA, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

VIA SISTEMA
20.06.2023
16:20

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem *data máxima venia*, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor **RECURSO** em face da habilitação da empresa **MV2 SERVICOS LTDA.**

I - DA SÍNTESE FÁTICA

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



Trata-se de licitação que possui o seguinte objeto: “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL, ATRAVES DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO DO EDITAL.”

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública do pregão, e participaram do certame as empresas registradas em ata.

Após a disputa de preços, restou classificada supostamente com a melhor proposta a licitante MV2 SERVICOS LTDA., passado para análise e julgamento de sua habilitação, sendo considerada classificada, habilitada e declarada vencedora.

Por entender que a Recorrida não atende plenamente as condições de participação, ou seja, sequer deveria ter participado deste certame, bem como não atendeu à qualificação econômico financeira, pois apresentou balanço patrimonial eivado de irregularidades, e além disso apresentou proposta inexequível, a licitante PRIME, ora Recorrente, interpõe Recurso Administrativo, a fim de que seja inabilitada aquela empresa que não atende TODAS as exigências do edital, em cumprimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, consoante aos motivos a seguir delineados.

II – DAS RAZOES

A empresa PRIME constatou que, com base nas disposições do próprio instrumento convocatório, a licitante MV2 sequer poderia ter participado do Pregão Eletrônico n.º 016/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmácia-CE.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopi, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



Assim, esperava-se que a MV2 fosse inabilitada pelo (a) pregoeiro (a), no entanto, permitiu-se a participação da mesma e levando a classificação e habilitação ilegal da Recorrida.

Ainda, a licitante apresentou balanço patrimonial com diversas incongruências, além de ter apresentado proposta manifestamente inexequível, conforme será demonstrado. Tais fatos também já eram suficientes para inabilitar a licitante MV2.

O que se coloca em discussão está mais do que claro, em que pese todo o conhecimento do (a) nobre pregoeiro (a), ainda que revestida das melhores intenções, **a empresa MV2 deveria ter sido inabilitada sumariamente por não preencher os requisitos de participação no certame, conforme restará comprovado.**

III - DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR

É importante consignar que a empresa MV2 SERVICOS LTDA. não poderia ter participado do presente certame, pois já foi punida no Município de Afogados da Ingazeira-PE, por descumprimento contratual com o mesmo objeto da presente licitação (Pregão Eletrônico nº 0022/2021).

Naquele contrato, a empresa ofertou um desconto alto apenas para se sagrar vencedora e, após, se recusou a atender a demanda local, não realizando o credenciamento dos postos de gasolina do município:

Trata-se de **Punição administrativa** da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA após apresentação de Manifestação em Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 0085/2021, Processo Licitatório nº 0028/2021, Pregão Eletrônico nº 0022/2021 cujo contrato fora rescindido por ocasião do descumprimento das cláusulas contratuais e legais.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canópio, 11 - SL. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



Em sua manifestação, a empresa alega que jamais se recusou em atender a demanda do Município, alegando, outrossim, que prestou os esclarecimentos a este ente que enfrentou dificuldades com os postos de combustíveis locais, requerendo para tanto, dilações de prazo para atender a demanda. Por conseguinte, anexa a sua peça suposto e-mail trocado com posto de gasolina local para proposta de cadastramento. É o necessário relato.

Inicialmente, insta esclarecer que não procede ao argumento de que a empresa sempre prestou esclarecimentos a este município quanto o não credenciamento dos postos de gasolina locais. No que tange a juntada de suposto e-mail trocado com posto de gasolina local para credenciamento entendemos que a referida prova não seja suficiente para isentar a empresa da punição, haja vista que o município conta com outros postos de gasolina que poderiam ter prestado tal serviço.

Conforme é possível observar pela decisão, a empresa MV2 SERVIÇOS LTDA. a fim de sagrar-se vencedora da licitação, ofereceu em sua proposta um desconto insustentável, tornando-a completamente inexecutável, da mesma maneira que ocorreu na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA. Devido a isto, posteriormente, no momento de se fazer cumprir a prestação do serviço e das cláusulas contratuais, se mostrou inapta e despreparada, encontrando dificuldades no credenciamento dos postos e ainda se recusando a prestar informações para o município.

Diante dos fatos constatados, após a Manifestação no Termo de Rescisão Unilateral do contrato, **a empresa foi PUNIDA COM IMPEDIMENTO DE LICITAR POR DOIS ANOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, conforme segue:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopó, 11-SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-073
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



Portanto, concluímos por não acatar a manifestação da distratada, julgando seu pleito **IMPROCEDENTE**. Para tanto, o Município resolve aplicar a sanção administrativa estabelecida no Art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

Afogados da Ingazeira-PE, 31 de Agosto de 2022.

ARTUR BELARMINO DE AMORIM
Secretário de Saúde

Tendo em vista que as sanções administrativas representam prerrogativa da Administração Pública e devem ser aplicadas por meio do juízo de proporcionalidade, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, dadas as outras sanções médias e leves, deve ser considerada como infração grave, caracterizando a gravidade da conduta violadora praticada pela MV2 SERVIÇOS, conforme previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Embora o edital preveja o impedimento de participação de empresas que estejam impedidas de contratar com a Administração, ainda que a punição tenha sido aplicada por um Município, as vastas provas que a embasaram e a gravidade dos fatos devem ser aplicadas em favor de toda a Administração Pública que é UNA. Esse entendimento é esboçado pela corte superior, conforme jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666 /1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Caropó, 11-SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA (Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho, 06/12/2018).

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Empresa penalizada com base na lei nº 8666/93, art. 87, iii. Impedimento temporário de licitar e contratar decorrente de penalidade. Participação em pregão eletrônico. **Proposta desclassificada com fulcro no art. 7º da lei nº 10520/02. Suspensão de direitos em licitação com toda a administração pública. Distinção entre administração e administração pública. Inexistência. Preponderância do interesse público resguardando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Afastamento de novos prejuízos aos cofres públicos.** Previsão expressa no edital de que estariam impedidas de contratar/licitar com a administração as empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público se a punição fosse aplicada por qualquer das esferas de governo. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. 1. a limitação de contratar/licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar interessada que poderá acarretar, novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral, conferindo força normativa aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência que devem ser observados em todas as atividades da administração. **Deve a administração prestigiar e fazer preponderar o interesse público, o qual precisa ser resguardado pelos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.** 2. **A punição prevista no inciso iii do artigo 87 da lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a administração pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.** 3. é irrelevante a distinção entre os termos administração pública e administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. iii) e declaração de inidoneidade (inc. iv) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. **4. A administração pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do dolo de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração pública.** 5. Nos termos do item 2.3.1. do edital, não poderiam concorrer, direta ou indiretamente da licitação ou participar do contrato dela decorrente as empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder, administrativa e judicialmente, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público aplicado por qualquer das esferas de governo. 6. salvo se o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a administração restringiu seus efeitos somente a determinada esfera administrativa e o edital impossibilitou de participar do certame apenas as sociedades empresárias impedidas

www.primebeneficios.com.br



.. de impedimento de contratar/licitar com a administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, porquanto a administração é uma e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência. 7. Não prospera a pretensão de que a penalidade fique restrita ao âmbito do órgão punitivo, pois, considerando que a administração pública é uma, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração pública se estendem a qualquer de seus órgãos, precedentes do colendo superior tribunal de justiça. Recurso conhecido e provido (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, TJDF, Agravo de Instrumento, 1 Turma Cível, Rel. Alfeu Machado).

A punição de impedimento de contratar com a Administração Pública por si só já é suficiente para excluir a participação da empresa MV2 SERVIÇOS, que nem sequer deveria ter participado do processo. Nesse sentido, existe previsão expressa no edital que impede a participação de empresas com impedimentos de licitar e contratar com o poder público:

3.3 - Os interessados que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (ressalvado nos itens 7.8.1.1 e 7.8.1.2. do presente edital), dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação, ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Governo

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO - 653 - CENTRO - PALMÁCIA/CE - CEP. 62780-000.
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 - CGF Nº 06.920.202-8

Handwritten signature



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA



Municipal de PALMÁCIA - CE, ou que tenham sido declaradas inidôneas por ato do poder público ou que estejam impedidas de licitar, ou contratar com a administração pública, ou com qualquer de seus órgãos descentralizados, quais sejam: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

Após leitura expressa do item 3.3 do edital, torna-se cristalino que empresas inidôneas serão impossibilitadas de participar do certame licitatório público, perdendo até mesmo a possibilidade de celebrar os seus contratos.

Sendo assim, a empresa MV2 SERVIÇOS deve ser desclassificada do certame, tendo em vista, o perigo instalado perante as outras empresas sendo penalizadas de forma pecaminosa por não conseguirem participar do certame de forma singela.

Tal fato está em desacordo com o princípio do Instrumento

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopi, 11 - SL-03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



realidade, pois conforme dito anteriormente, a empresa MV2 SERVIÇOS está considerada inidônea.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela desclassificação e inabilitação da empresa MV2 SERVIÇOS por evidente afronta aos itens do edital colacionados acima.

II.II - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUIVEL

A jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxas de desconto altíssimas, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a Contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto o próprio contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final.

www.primebeneficios.com.br



Diante disso, é de extremo rigor que, no mínimo, seja verificada a exequibilidade da proposta apresentada, através de documentação apresentada pela licitante.

Nas licitações que tem participado, a licitante MV2 (Bahia Vale) tem sistematicamente ofertado taxas de descontos impraticáveis (inexequíveis). O DESCONTO OFERTADO NESTE CERTAME É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, ainda mais considerando o porte de cada empresa licitante.

Veja, não se está afirmando que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela MV2, considerando sua prática de não aplicar o desconto contratado. O desconto ofertado neste certame, de forma estarrecedora, é de - 5,20% para combustível, sendo que ainda deverá cobrar da rede credenciada percentual acima para obter lucro. A MV2 tem a ciência de que NENHUM credenciado aceitará pagar uma taxa acima de 5,20%.

O sítio da Agência Brasil (Empresa Brasileira de Comunicação - EBC), publicou recentemente matéria explicando "como é a composição do preço dos combustíveis", onde informa o percentual de lucratividade nos combustíveis, o que se traz como exemplo o da gasolina:

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - Sl. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



Veja, se a média de lucro dos postos é de 8%, **como pode a licitante MV2 conceder desconto de 5,20%, sendo que ainda terá que cobrar a taxa do posto???**

Se a LICITANTE oferece determinado desconto ela deve auferir receita de lucro em patamar superior ou, no mínimo, igual para que possa ao menos “empatar” as receitas e despesas, sem que haja nesse caso a obtenção de lucro. Já para que obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Por isso, a conclusão é que a MV2, considerando ainda sua péssima situação financeira, está onerando o preço dos combustíveis, de modo que a diferença entre o valor à vista de bomba praticado na cidade onde mantém contrato e o lançado no sistema (manualmente) seja superior ao percentual de descontos ofertados nos pregões.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - SL 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335



Isso porque, em alguns casos em que a licitante MV2 firmou contrato, os referidos descontos não chegaram a ser aplicados durante a execução do contrato, conforme constatado em diligências realizadas no estado da Bahia.

Conforme será visto a seguir, a MV2 não garante que os combustíveis serão comercializados pelos postos credenciados ao valor à vista de bomba ou mesmo que não serão vendidos com valores acima da média divulgada pela Agência Nacional do Petróleo. Em suma, **os combustíveis são lançados no sistema (quando tem sistema) com valores muito acima da realidade.**

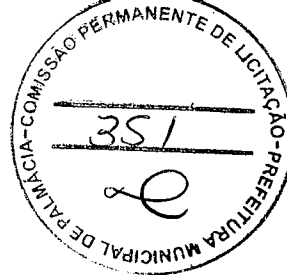
É exatamente o que aconteceu no Município de Ilhéus/BA, onde a Recorrente fez diligência por conta própria e constatou que a licitante MV2 ofertou desconto de - 6,09%. Nesta situação, a contratada MV2 teria que credenciar os estabelecimentos comerciais (postos) com uma taxa de administração superior a 6,09%, contudo, **nenhum estabelecimento aceitou.**

Na verdade, em contato com os estabelecimentos comerciais do Município de Ilhéus, que aceitam o cartão Bahia Vale, foi informado que a taxa de administração cobrada era de, no máximo, 3,50%, um prejuízo superior a 2% em cada uma das transações realizadas.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará o lucro será por meio da taxa de administração cobrada do estabelecimento credenciado. Diante dos descontos exacerbados, é praticamente impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.

Outra situação ilegal é a possibilidade de manipular os relatórios de consumo, pois, a inserção de informações é manual, onde pode ser inserido quantidades e valores maiores do que os efetivamente gastos, isso quando existe controle. O fato é que a forma encontrada pela MV2 para fraudar os descontos

www.primebeneficios.com.br



ofertados nos pregões passa, invariavelmente, pela impossibilidade de sustentação dos descontos, os quais deveriam incidir sobre o valor do produto no mercado.

Por tudo que aqui se expõe, há indícios suficientes para acreditar que a Prefeitura Municipal de Ilhéus, neste exemplo real, tem adquirido combustíveis por valores unitários muito acima daqueles praticados no mercado local ou em quantidades diferentes das efetivamente consumidas, o que somente é possível em razão da manobra ardil da contratada de tentar se esquivar de conceder os descontos ofertados, situação que se refletirá nesta futura contratação, caso mantenha a classificação da proposta da licitante MV2, sem a devida comprovação da exequibilidade.

Os apontamentos são suficientemente claros, a empresa MV2 tem diuturnamente ofertado descontos muito acima do que obterá de taxa de administração junto aos estabelecimentos credenciados, contando com o fato de que, na fase de execução contratual, conseguirá embuti-los nos preços dos produtos ou lançar quantitativos diferentes.

Uma vez constatada a manifesta inexecuibilidade da proposta, bem como a não comprovação posterior, deve-se proceder com a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.**

Além de ser plenamente ilegal classificar a proposta que não teve a exequibilidade comprovada, continuar nessa ilegalidade e firmar contrato com a mesma é colocar em risco a execução contratual e, na via oblíqua, a vida de toda a população que depende da prestação destes serviços, principalmente das ambulâncias.

Diante de todos esses fatos, o aceite de propostas SEM COMPROVAÇÃO da exequibilidade é ato irregular e ilegal, conforme previsto no edital. Se a licitante MV2 não comprovou que sua proposta é exequível, compete ao pregoeiro proceder com a desclassificação.

www.primebeneficios.com.br



„s ainda as propostas:

b) Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços inexequíveis (na forma do art. 48 da Lei de Licitações).

Sendo assim, não resta outra alternativa que não a de seguir as determinações do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e desclassificar a licitante MV2 por sua **PROPOSTA SER MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, pois incompatível para o objeto licitado frente a realidade de mercado.

Ora se isso continuar ocorrendo a empresa M2 terá benefícios para si própria, pois conforme exemplos acima citados, a vantagem fica intrinsecamente para ela mesma, sobrando migalhas para os estabelecimentos comerciais (postos).

Neste contexto, não precisa ser nenhum expert para compreender o ato fraudulento praticado e benéfico para a empresa MV2.

Caso não seja esse o entendimento, que a Prefeitura Municipal de Palmacia promova diligências a fim de que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

II.III - DAS INCONGRUÊNCIAS CONCERNENTES AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRIDA

O balanço patrimonial é utilizado nos certames licitatórios para demonstrar que as licitantes interessadas em participar da disputa possuem saúde financeira e irão conseguir executar fielmente o objeto que vem a ser contratado, por isso, todos os dados nele contidos devem empregar com clareza a realidade da situação econômica da empresa.

Cumpre destacar as irregularidades existentes no balanço apresentado pela licitante MV2, a fim de demonstrar a não confiabilidade da empresa. Diversas informações constantes no balanço exprimem ou a incapacidade econômica

www.primebeneficios.com.br



da empresa ou a inserção de informações falsas.

Inicialmente, é relevante mencionar que a empresa MV2 não apresenta no imobilizado do seu Balanço Patrimonial o grupo intangível, onde são registrados os softwares da empresa. Isso indica que a empresa não possui nenhum tipo de software próprio para gerenciamento das operações dos clientes. Nota-se:

COD	DESCRIÇÃO	VALOR	UNID	VALOR	VALOR
001	IMOBILIZANTES	145.774,00	R\$	145.774,00	145.774,00
002	TERRENS E CONSTRUÇÕES	1.400,00	R\$	1.400,00	1,400,00
003	VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	24.000,00	R\$	24.000,00	24.000,00
004	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.000,00	R\$	1.000,00	1.000,00
005	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	1.000,00	R\$	1.000,00	1.000,00
006	RETOÇOS E REPARAÇÕES	100,00	R\$	100,00	100,00
007	REPARAÇÕES	100,00	R\$	100,00	100,00
008	DEPRECIACÃO - IMOBILIZANTES	145.774,00	R\$	145.774,00	145.774,00
009	DEPRECIACÃO - IMOBILIZANTES	1.400,00	R\$	1.400,00	1,400,00
010	DEPRECIACÃO - VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	24.000,00	R\$	24.000,00	24.000,00
011	DEPRECIACÃO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.000,00	R\$	1.000,00	1.000,00
012	DEPRECIACÃO - COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	1.000,00	R\$	1.000,00	1.000,00
013	DEPRECIACÃO - REPARAÇÕES	100,00	R\$	100,00	100,00
014	DEPRECIACÃO - REPARAÇÕES	100,00	R\$	100,00	100,00
015	DEPRECIACÃO - REPARAÇÕES	100,00	R\$	100,00	100,00

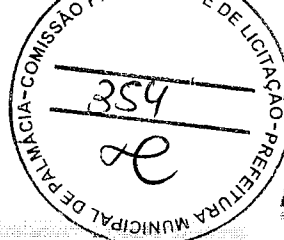
Em suas notas explicativas, no item 3.5, a empresa afirma possuir sistema próprio de controle de Gestão, e que o mesmo não foi registrado como Ativo e sim como Custo Operacional no exercício de 2022. Vejamos:

3.5) O Sistema Operacional:

A empresa possui sistema próprio de controle, gestão e intermediação de abastecimento de frotas destinado a atender os seus clientes e estabelecimentos credenciados, onde há o controle de transações, reembolsos, cadastros e notas fiscais emitidas. Este valor é classificado no custo de sistemas e não foi registrado no ativo da empresa.

Tais fatos indicam que o sistema mencionado certamente é apenas uma licença de uso de um sistema de terceiros.

Na apuração dos Coeficientes de Análise de 31/12/2022 apresentada, os valores utilizados para cálculo dos índices não condizem com os valores demonstrados no Balanço e na DRE de 2022:



Empresa: MV2 SERVICOS LTDA
 Inscrição: 36.279.178/0001-79
 Período: 01/01/2022 - 31/12/2022
 Ins. Junta Comercial: 352301520-7 Data: 07/05/2023

Relat: 2421
 Número Livro: 0005

COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2022

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Reserva de Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{10.390.371,11 + 869.909,99}{8.476.442,45 + 27.586,13}$	1,30
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{10.390.371,11}{8.476.442,45}$	1,23
Índice de Liquidez Seca	$\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Despesas}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{10.390.371,11 - 0,00}{8.476.442,45}$	1,23
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{10.390.371,11}{8.476.442,45 + 27.586,13}$	1,29
Capital Circulante Líquido	$\text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$	$10.390.371,11 - 8.476.442,45$	1.913.928,66
Índice de Capital de Terceiros	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Líquido}}$	$\frac{8.476.442,45 + 27.586,13}{10.390.371,11}$	0,81
Índice de Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Passivo Total}}$	$\frac{8.476.442,45 + 27.586,13}{10.390.371,11}$	0,81
Índice de Endividamento Corrente	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Líquido} + \text{Reserva de Longo Prazo}}$	$\frac{8.476.442,45}{10.390.371,11 + 869.909,99}$	0,81
Índice de Dívidas a Curto Prazo	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{8.476.442,45}{27.586,13}$	307,41
Grau de Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo}}$	$\frac{8.476.442,45 + 27.586,13}{10.390.371,11}$	0,81

Empresa: MV2 SERVICOS LTDA
 CNPJ: 36.279.178/0001-79
 Balanço encerrado em: 31/12/2022

Relat: 2421
 Número Livro: 0005

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2022	2021
ATIVO	32.130.697	32.130.697
ATIVO CIRCULANTE	10.390.371,11	9.059.182,44
Disponível	10.390.371,11	9.059.182,44
CAIXA	10.390.371,11	9.059.182,44
OUTROS GERAIS	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	21.740.325,96	23.071.515,20
DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	1.987.289,40	1.837.389,40
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LEGADAS	1.987.289,40	1.837.389,40
EMPRESTIMO A SÓCIOS - RAFAEL SANTOS NEIRA	276.945,64	276.945,64
EMPRESTIMO A SÓCIOS - LEANDRO CAQUISSA ROBERTA	668.390,20	958.950,20
EMPRESTIMO A SÓCIOS - TIAGO BELASCO SOUZA	104.953,56	60.493,56
PASSIVO	32.130.697	32.130.697
PASSIVO CIRCULANTE	10.390.371,11	9.059.182,44
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00
IMPOSTOS	0,00	0,00
CAPITAL DE TERCEIROS	10.390.371,11	9.059.182,44
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	21.740.325,96	23.071.515,20
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.987.289,40	1.837.389,40
FINANCIAMENTOS	1.987.289,40	1.837.389,40
IMPOSTOS	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	36.897,21	36.897,21
PARCELAMENTO CONTRA NACIONAL	36.897,21	36.897,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	21.740.325,96	23.071.515,20
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00	1.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	1.000.000,00	1.000.000,00
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00	1.000.000,00

Sendo assim, os índices apurados e registrados junto ao Balanço, Diário e Demais Demonstrações Contábeis, são inválidos.

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopó, 11 - SL 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
 Filial: Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335

Com base nos valores apresentados nas demonstrações do Balanço e DRE, os índices ficariam da seguinte forma:

MV2 SERVICOS LTDA - ANÁLISE FINANCEIRA - ÍNDICES DE LIQUIDEZ		
INDICADORES	2021	2022
Liquidez Geral	1,08	1,19
Liquidez Corrente	0,97	1,13
Liquidez Seca	0,97	1,13
Liquidez Imediata	0,36	0,06
Índice de Solvência	1,09	1,19
Índice de Lucratividade	0,57	0,50
Giro do Ativo	0,19	0,51
Retorno Sobre Patrimônio Líquido	1,31	1,57
Endividamento Geral	0,92	0,84
Imobilização do Capital Próprio	2,86	0,71
Rentabilidade do Investimento Total	0,11	0,26
Participação de Terceiros Sobre Recursos Totais	0,92	0,84
Composição do Endividamento	0,98	0,99
ROI	0,13	0,27

Diante do demonstrado, resta evidente que o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante MV2 está repleto de incongruências que geram dúvidas quanto a veracidade do documento, bem como da confiabilidade da empresa e de sua saúde financeira, sendo medida pautada na legalidade a inabilitação da recorrida.

2.3. DAS IRREGULARIDADES

Para participar de licitações e contratar com o Poder Público, as empresas precisam estar quites com os seus débitos fiscais, pois, se a empresa não é adimplente com as suas obrigações, como poderá manter uma boa execução contratual?

Desta forma, adequadamente o edital exigiu a apresentação de certidão imobiliária, entretanto, a empresa não apresentou de acordo com o exigido,



pois a certidão está em nome distinto.

Nesse sentido, ao deixar de apresentar Certidão Imobiliária atrelada ao seu próprio CNPJ, afasta a segurança jurídica dos documentos acostados ao certame.

Portanto, deve ser realizada diligências para comprovar que a empresa está apta para executar o contrato e que cumpre todas as exigências editalícias.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do (a) Ilustre Pregoeiro (a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**, que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- (i) **DESCLASSIFICAR/INABILITAR** a licitante **MV2 SERVIÇOS LTDA**;
- (ii) **POR ESTAR IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS**;
- (iii) **TER APRESENTADO PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**;
- (iv) **TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL COM DIVERSAS INCONGRUÊNCIAS**;
- (v) **NÃO TEM APRESENTADO CERTIDÃO IMOBILIÁRIA DE ACORDO COM O EXIGIDO EM EDITAL**.

www.primebeneficios.com.br



Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 30 de junho de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

YAN ELIAS - OAB/SP 478.626

EMANUELLE FRASSON
DA SILVA

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2023.06.30 16:08:52 -03'00'

www.primebeneficios.com.br

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11 - Sl. 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP | CEP: 13098-335